

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMILSO ANTONIO DA SILVA, PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE ARAPONGA – MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2022**

MURISOM EVENTOS E SONORIZAÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.665.621/0001-45, com sede na Praça CEL. Afonso Leite, nº 13, Centro, na cidade de Guarará – MG, Cep. 36.606-000, através do seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Planart Produções de Eventos Eireli, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Trata-se a presente de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2022**, cujo objeto é: **“Registro de Preço para futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, compreendendo serviços de sonorização, tendas, banheiro químico, gerador, palco dentre outros itens correlatos, ambos descritos e especificados no anexo I, destinados a atender a demanda do município, quando da realização de eventos públicos.”**

A Recorrente, irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital. Contudo, tais alegações, como será demonstrado a seguir, não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 8.1.8 DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Aduz o Recorrente em seu recurso:

“ALEGA QUE NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DE REGISTRO JUNTO AO CREA O NOME DO PROFISSIONAL ELETRICISTA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ITEM 8.1.8, ALEGA QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MENCIONA O NOME DA EMPRESA, CONTUDO NÃO CONSTA O NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, TODAVIA NO CAT DO ENGENHEIRO NÃO CONSTA O NOME DA EMPRESA”

Ao contrário do aduzido pelo Recorrente, não há que se falar em não atendimento ao disposto no Item 8.1.8 do presente Edital de Licitação.

O Item 8.1.8 do Edital de Licitação dispõe, *in verbis*:

“8.1.8. Certidão de registro/quituação da licitante (empresa) junto ao CREA, da qual deverá constar o(s) nome(s) do(s) profissional(is) de nível superior que poderá(ão) atuar(em) como responsável(is) técnico(s) pelos serviços a serem executados. OBS: Apresentação obrigatória para os itens relacionados à (Palco, Som, Luz e Gerador);” Grifo nosso

Desta maneira, conforme se observa, o Edital é expresso quando define que a Certidão de Registro/Quituação da Recorrida junto ao CREA deverá constar o nome do profissional de nível superior que poderá atuar como responsável técnico pelos serviços a serem executados.

Outrossim, ressoa claro que o presente Edital não cita a obrigatoriedade do profissional técnico responsável ser eletricitista, mas, sim, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR**.

O que comprova, por si só, que não há que falar em descumprimento do Item 8.1.8 do Edital de Licitação por parte da Recorrida, tendo em vista que na Certidão de Registro/Quituação junto ao CREA apresentada pela Recorrida para participação no presente certame existe a correta indicação do profissional de nível superior **(THIAGO SCHTTINO TRESSE - Engenheiro**



Civil) responsável pela atuação técnica dos serviços a serem executados pela recorrida. (Em anexo)

Destarte, ante ao exposto, resta devidamente comprovado que a Recorrida seguiu estritamente o preconizado no Item 8.1.8 do Edital de Licitação, motivo pelo qual deve ser indeferido o recurso interposto pelo Recorrente.

No que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica, assim como do CAT apresentados pela Recorrida, **cabe destacar que o Edital de Licitação não estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos aludidos documentos na forma descrita pelo Recorrente. Afinal, a organização do presente certame é do Município de Araponga, e não da empresa Recorrente.**

Deste modo, **não pode o Recorrente exigir da Recorrida atuação diversa da estabelecida no Edital de Licitação, posto que todos os documentos apresentados pela Recorrida seguiram estritamente o determinado no Edital de Licitação, na forma elencada no Item de Habilitação Jurídica (Item 8).**

Destarte, ante ao exposto, mais uma vez segue devidamente comprovada a regularidade da documentação apresentada pela Recorrida, não havendo que se falar, desta maneira, em quaisquer irregularidades praticadas pela mesma.

DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a MURISOM EVENTOS E SONORIZAÇÃO LTDA – EPP como vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que
Pede Justiça e espera deferimento.

Guarará, 31 de maio de 2022.



MURISOM EVENTOS E SONORIZAÇÃO LTDA – EPP
04.665.621/0001-45